

TC 026.171/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS

Responsáveis: Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda. (CNPJ 07.713.841/0001-95), Alessandro Colere Fagundes (CPF 060.118.329-03) e Juliana Colere Fagundes (CPF 066.472.259-86)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Alessandro Colere Fagundes e a Sra. Juliana Colere Fagundes, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 31/8/2011 a 30/10/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 103.595,66, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.
3. O PFPPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.
5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.
8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.
9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.
10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.
11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.
12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.
13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido de fato entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada “venda fantasma”, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

Auditoria do Densus e Instauração da TCE

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Densus) em auditoria realizada entre 5/12/2016 e 16/5/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., abrangendo o período de agosto de 2011 a outubro de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17251 do Denasus e seus anexos (peça 2-25), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 103.595,66, em valores históricos.
16. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:
- 16.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:
- a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 463386, 463388, 463389, 463392 e 463393 (peça 2, p. 6 e peça 3, p. 1-5);
 - b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 463396 (peça 4, p. 1-2);
 - c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 463967 (peça 3, p. 5-6).
17. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 4, p. 4-7, peça 5-7 e peça 8, p. 1-9.
18. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 19/1/2017 e 20/6/2017 (peça 30-32 e 34-36). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17251, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas nas constatações 463386, 463388, 463389, 463392 e 463393.
19. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 15/5/2018 (peça 37, 39 e 41). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peça 38, 40 e 42).
20. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 103.595,66, no período de 31/8/2011 a 30/10/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012, e Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17251 do Denasus (peça 2-8) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 47).
21. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 45).
22. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 302/2019 (peça 48) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.
23. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as

notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 48). Conforme item “6” do mesmo relatório, após as notificações realizadas pelo DAF/SCTIE/MS, não houve apresentação de justificativas.

24. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 302/2019 (peça 48), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 17251 (peça 2-8).

25. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Alessandro Colere Fagundes e a Sra. Juliana Colere Fagundes, quantificando-se o débito no valor de R\$ 168.751,95, atualizado em 7/10/2019 (peça 48, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS071100, de 29/10/2019 (peça 46).

26. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1464/2019 (peça 50), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17251 do Denasus (peça 2-8) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 302/2019 (peça 48).

27. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 51), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 52), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 53).

28. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 20/7/2020, dando início à fase externa da TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

29. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2011 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 19/1/2017 e 20/6/2017 (peça 30-32 e peça 34-36).

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 136.175,95, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

31. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

32. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto

7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 15/5/2018 (peça 37, 39 e 41).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

33. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 103.595,66:

33.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., Sr. Alessandro Colere Fagundes, sócio administrador, no período de 11/10/2005 a 3/12/2019, e Sra. Juliana Colere Fagundes, sócia administradora, no período de 23/12/2005 a 3/12/2019;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 463386, 463388, 463389, 463392 e 463393 do Relatório de Auditoria nº 17251 do Denasus (peça 2, p. 6 e peça 3, p. 1-5);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Responsáveis: Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., Sr. Alessandro Colere Fagundes, sócio administrador, no período de 11/10/2005 a 3/12/2019, e Sra. Juliana Colere Fagundes, sócia administradora, no período de 23/12/2005 a 3/12/2019;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 463396 do Relatório de Auditoria nº 17251 do Denasus (peça 4, p. 1-2);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., Sr. Alessandro Colere Fagundes, sócio administrador, no período de 11/10/2005 a 3/12/2019, e Sra. Juliana Colere Fagundes, sócia administradora, no período de 23/12/2005 a 3/12/2019;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 463967 do Relatório de Auditoria nº 17251 do Denasus (peça 3, p. 5-6);

34. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado “Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas”, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

35. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

36. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

37. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

38. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda. (CNPJ 07.713.841/0001-95), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, a saber:

- a) Sr. Alessandro Colere Fagundes (CPF 060.118.329-03), sócio administrador, no período de 11/10/2005 a 3/12/2019;
- b) Sra. Juliana Colere Fagundes (CPF 066.472.259-86), sócia administradora, no período de 23/12/2005 a 3/12/2019.

39. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

40. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., do Sr. Alessandro Colere Fagundes, na condição de sócio administrador, e da Sra. Juliana Colere Fagundes, na condição de sócia administradora.

41. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

42. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 a 2015, portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

44. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., do Sr. Alessandro Colere Fagundes, na condição de sócio administrador, e da Sra. Juliana Colere Fagundes, na condição de sócia administradora, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto

Augusto Sherman Cavalcanti, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. **VII**, da Portaria-MINS-ASC Nº 12, de 14/7/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

46.1. realizar a citação do estabelecimento comercial Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda. (CNPJ 07.713.841/0001-95), do Sr. Alessandro Colere Fagundes (CPF 060.118.329-03), na condição de sócio administrador, e da Sra. Juliana Colere Fagundes (CPF 066.472.259-86), na condição de sócia administradora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

b) Conduta: não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;

c) Nexa de causalidade: as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexa causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário;

d) Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

e) Evidência: constatações 463386, 463388, 463389, 463392 e 463393, 463396, 463967, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 17251 (peça 2-4);

f) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
31/08/2011	3878,68	D
31/08/2011	10,80	D
27/09/2011	17,10	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial

27/09/2011	5057,80	D
18/11/2011	5222,88	D
09/12/2011	4611,00	D
30/12/2011	4322,54	D
13/02/2012	19,20	D
13/02/2012	4067,36	D
13/02/2012	13,77	D
12/03/2012	3956,16	D
27/03/2012	19,20	D
27/03/2012	2590,68	D
27/03/2012	26,73	D
27/04/2012	19,20	D
27/04/2012	132,88	D
27/04/2012	2236,30	D
12/06/2012	2108,70	D
12/06/2012	78,90	D
14/06/2012	589,68	D
27/07/2012	3,77	D
27/07/2012	30,90	D
27/07/2012	19,20	D
27/07/2012	663,37	D
27/07/2012	2385,30	D
23/08/2012	409,51	D
23/08/2012	5397,30	D
23/08/2012	19,50	D
10/09/2012	40,50	D
10/09/2012	3912,60	D
10/09/2012	248,50	D
10/09/2012	11,40	D
08/10/2012	2263,50	D
08/10/2012	111,98	D
08/10/2012	27,54	D
08/10/2012	54,60	D
08/11/2012	10,18	D
08/11/2012	2748,60	D
08/11/2012	16,20	D
08/11/2012	13,77	D
18/12/2012	49,80	D
18/12/2012	13,77	D
18/12/2012	541,26	D

18/12/2012	3817,80	D
30/12/2012	27,54	D
30/12/2012	19,20	D
30/12/2012	2839,80	D
30/12/2012	426,28	D
19/02/2013	38,33	D
19/02/2013	214,37	D
07/03/2013	2136,30	D
07/03/2013	19,20	D
14/03/2013	35,70	D
14/03/2013	84,77	D
14/03/2013	1996,50	D
14/03/2013	236,63	D
08/04/2013	30,60	D
08/04/2013	679,80	D
16/04/2013	41,31	D
31/05/2013	349,20	D
31/05/2013	878,04	D
31/05/2013	116,40	D
31/05/2013	52,10	D
04/06/2013	423,60	D
04/06/2013	60,00	D
04/06/2013	668,25	D
04/06/2013	45,08	D
01/07/2013	213,84	D
01/07/2013	45,08	D
02/07/2013	131,40	D
02/07/2013	62,10	D
26/07/2013	45,08	D
29/07/2013	66,90	D
29/07/2013	168,60	D
30/08/2013	431,70	D
30/08/2013	55,80	D
30/08/2013	41,31	D
01/10/2013	349,50	D
01/10/2013	76,50	D
02/10/2013	55,08	D
12/11/2013	48,00	D
12/11/2013	106,92	D
12/11/2013	45,08	D

12/11/2013	49,20	D
06/12/2013	24,00	D
06/12/2013	110,16	D
06/12/2013	70,80	D
06/12/2013	140,10	D
06/12/2013	26,73	D
06/12/2013	13,77	D
30/12/2013	102,60	D
30/12/2013	94,40	D
30/12/2013	326,40	D
07/02/2014	343,50	D
07/02/2014	80,10	D
28/02/2014	187,20	D
28/02/2014	180,30	D
28/02/2014	24,56	D
28/02/2014	120,32	D
16/04/2014	300,00	D
16/04/2014	294,03	D
16/04/2014	69,03	D
16/04/2014	73,80	D
12/05/2014	53,40	D
12/05/2014	2697,60	D
12/05/2014	45,08	D
30/05/2014	55,08	D
30/05/2014	2200,20	D
30/05/2014	99,60	D
07/07/2014	111,00	D
07/07/2014	134,40	D
07/07/2014	86,39	D
31/07/2014	105,00	D
31/07/2014	2056,80	D
01/08/2014	45,08	D
01/09/2014	165,30	D
01/09/2014	76,80	D
09/09/2014	68,85	D
01/10/2014	967,20	D
01/10/2014	90,90	D
02/10/2014	58,85	D
03/11/2014	153,60	D
03/11/2014	31,31	D

03/11/2014	61,20	D
28/11/2014	213,84	D
28/11/2014	13,77	D
28/11/2014	45,08	D
01/12/2014	90,60	D
01/12/2014	681,00	D
01/12/2014	82,80	D
14/01/2015	45,08	D
14/01/2015	71,40	D
14/01/2015	49,20	D
14/01/2015	9,60	D
09/02/2015	361,50	D
09/02/2015	13,77	D
09/02/2015	89,40	D
09/02/2015	134,84	D
09/02/2015	122,40	D
03/03/2015	146,40	D
03/03/2015	72,62	D
03/03/2015	54,00	D
03/03/2015	569,70	D
02/04/2015	905,40	D
02/04/2015	51,60	D
02/04/2015	84,00	D
02/04/2015	41,31	D
05/05/2015	102,78	D
05/05/2015	142,80	D
05/05/2015	180,30	D
05/05/2015	13,77	D
05/05/2015	821,10	D
12/06/2015	1088,70	D
12/06/2015	93,00	D
15/06/2015	55,08	D
03/07/2015	726,60	D
05/08/2015	333,60	D
05/08/2015	21,60	D
06/08/2015	126,36	D
31/08/2015	44,40	D
31/08/2015	344,70	D
14/10/2015	509,22	D
14/10/2015	7180,50	D

30/10/2015	124,20	D
30/10/2015	590,70	D

46.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

46.3. esclarecer aos responsáveis destinatários de citação, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

46.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

46.5. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D2, em 3 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Braz de Souza
AUFC – Mat. 9428-5

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 026.171/2020-1

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados.</p>	<p>Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda. (CNPJ 07.713.841/0001-95)</p>		<p>não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexo causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário</p>	<p>não é possível atestar a boa-fé dos administradores da empresa, já que o dano decorreu do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista a farmácia/drogaria ter assinado termo de adesão no qual requer a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.</p>
<p>Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de</p>	<p>Alessandro Colere Fagundes (CPF 060.118.329-03), na condição de sócio administrador</p>	<p>11/10/2005 a 3/12/2019</p>	<p>não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de</p>	<p>as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexo causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos</p>	<p>não é possível atestar a boa-fé do responsável, já que o dano decorreu do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista a farmácia/drogaria ter assinado termo de adesão no qual requer a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege</p>

<p>medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados.</p>			<p>controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>objetivos do programa, caracterizando dano ao erário</p>	<p>o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.</p>
<p>Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados.</p>	<p>Juliana Colere Fagundes (CPF 066.472.259-86), na condição de sócia administradora</p>	<p>23/12/2005 a 3/12/2019</p>	<p>não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexa causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário</p>	<p>não é possível atestar a boa-fé da responsável, já que o dano decorreu do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista a farmácia/drogaria ter assinado termo de adesão no qual requer a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.</p>